



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.995 - SP (2017/0006591-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DANIEL MORETTO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA E OUTRO(S) - SP136023

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou que não houve a preterição do recorrente pela ilegal contratação temporária para o cargo efetivo em que foi aprovado por concurso público.
2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.995 - SP (2017/0006591-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DANIEL MORETTO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA E OUTRO(S) - SP136023

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Professor de Educação Básica I - PEB I - Classificação acima do limite de vagas disponibilizadas no edital - Início de processo seletivo simplificado para formação de cadastro de reserva, dentro da vigência do concurso realizado - Pretensão à nomeação, segundo a posição classificatória - Sentença que denegou a ordem - Apelo do impetrante- Preterição de direito não verificada - Vagas disponibilizadas no processo seletivo que possuem caráter temporário e excepcional e não se prestaram a preencher cargos vagos no magistério local - Argumentos insubsistentes de que cargo vago foi preenchido em detrimento do direito do impetrante - Direito subjetivo não reconhecido - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A parte recorrente alega:

À luz dessas considerações evidenciado está que a Egrégia Corte Estadual, ao negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, com base nos fundamentos constantes do y. acórdão ora guerreado, negou vigência expressamente Lei n.º 1.533/51, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, IV, do artigo 37, da Constituição Federal, o que enseja o recebimento do presente recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com base na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Carta Magna.

Há de se ressaltar que, ao contrário do afirmado no acórdão, existem sim os cargos que foram ilegalmente preenchidos pelos professores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratados em caráter temporários e que serão em breve preenchidos pelos novos concursados, em razão do concurso aberto três dias após a decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.995 - SP (2017/0006591-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2017.

O recorrente busca infirmar o pressuposto fático assentado na origem acerca da não ocorrência da contratação temporária de professores para postos efetivos.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0006591-5

REsp 1.654.995 / SP

Números Origem: 00648463020128260576 576.01.2012.064846-8/000000-000 5760120120648468000000000
648463020128260576 7053/2012 70532012

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL MORETTO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA E OUTRO(S) - SP136023

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.